



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.726/16

Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO**, relativa ao **exercício de 2015**. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da LRF. Aplicação de **MULTA**, e **RECOMENDAÇÕES**.

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO APL - TC -00447/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.726/16**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2015**, de responsabilidade do **Prefeito Municipal de RIACHÃO**, Senhor **FÁBIO MOURA DE MOURA**; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, com o impedimento do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão referente ao **exercício de 2015**;
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, **exercício de 2015**;
- 3. APLICAR MULTA** ao Sr. **FÁBIO MOURA DE MOURA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, correspondentes a **59,31 UFR**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o **PRAZO** de **sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao **Tesouro Estadual**, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do **Ministério Público Comum**, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de outubro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL